

## O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO \*

**Samuel da Rocha Oliveira**

Promotor de Justiça/MG

### Introdução

Em duas pesquisas realizadas entre maio e agosto de 2005 e divulgadas, no Jornal Estado de Minas, na primeira semana de setembro de 2005, coordenadas pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (NAE), a sociedade brasileira pode classificar, por ordem de importância, cinquenta temas.

Coincidentemente, as duas pesquisas tiveram o mesmo resultado quanto ao primeiro tema de importância, já que houve a indicação da necessidade da melhoria da qualidade do ensino. Em uma das pesquisas a educação básica ficou em segundo lugar e, na outra, obteve o quinto lugar, sendo superada apenas pela necessidade de combate à desigualdade social, redução da carga tributária e da criminalidade e violência.

Então, sem dúvida alguma se pode afirmar que a universalização da educação básica ou fundamental foi apontada como uma das prioridades do povo brasileiro. E de fato, é mesmo. Referida prioridade deve servir de orientação para o atual e futuros governos, no sentido de criar programas e, sobretudo, implementar os já existentes, visando destacar a importância da educação fundamental para o país.

Aliás, não será por falta de sustentação legal que a educação fundamental não obterá o destaque e a atenção que merece.

Neste trabalho, mesmo que de forma breve, pretendemos analisar os textos legais que dispõem sobre a educação, notadamente, a fundamental. Também desejamos, ao final, mostrar, sem muito aprofundamento, como pode o Ministério Público trabalhar para efetivar a defesa do direito à educação.

A análise legislativa começará pela Constituição Federal, abordando seu preâmbulo, seus princípios fundamentais, sua enumeração dos direitos sociais e o capítulo no qual aborda a educação. Depois, teceremos considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Também será analisada a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Finalmente, se abordará a atuação ministerial em prol do direito à educação.

### 1. O preâmbulo da Constituição Federal de 1988

Quando da elaboração de nossa Carta Política, os legisladores constituintes fizeram constar no preâmbulo da Constituição Federal (CF) que, na qualidade de representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, tinham por finalidade instituir um Estado Democrático.

Mais adiante, no artigo 1º, *caput*, da Carta Magna, consta que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Então, o que o Constituinte fez foi deixar bem claro que o Estado Brasileiro reconhece o império da lei, de tal modo que ela é o limite para a ação do próprio Estado, não podendo ele, através de seus agentes, obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. E mais: a lei deve ser a exata expressão dos sentimentos da

população brasileira, já que em um Estado Democrático deve prevalecer o interesse do povo, vale dizer, da comunidade.

A instituição de um Estado Democrático, conforme está no preâmbulo tem algumas finalidades, a saber: assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais; assegurar o exercício da liberdade; assegurar a segurança; assegurar o bem-estar; assegurar o desenvolvimento; assegurar a igualdade; e assegurar a justiça.

A repetição acima do verbo assegurar, que aparece no texto constitucional apenas uma vez, tem o objetivo de deixar bem claro o intento do legislador. Ele não deseja apenas a indicação e o reconhecimento dos direitos, mas, sobretudo, sua efetiva fruição.

A colocação das finalidades e objetivos mencionados no preâmbulo da Carta Magna, tem imensa relevância, pois, conforme Borges (2003) o preâmbulo faz a consagração textual de valores e lhes garante ascendência, posto que referidos valores preponderam na dimensão teleológica do sistema, mesmo porque o preâmbulo constitucional é o texto que abre a norma de grau mais elevado, fazendo a exposição de suas diretrizes.

## **2. Os princípios fundamentais**

Em seu título primeiro, nossa Constituição cuida dos denominados princípios fundamentais. Como visto, o Constituinte após falar da constituição do Estado Democrático de Direito enumerou seus fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Ato contínuo, em seu artigo 3º, a Carta Maior declinou os objetivos fundamentais de nossa República: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Numa primeira análise fica evidente que, para a efetiva observância dos fundamentos e atingimento dos objetivos fundamentais, há necessidade de melhoria da educação de nosso país. Mais: é preciso permitir que todos tenham acesso à educação, posto que em tempos de globalização o conhecimento é o meio pelo qual o indivíduo pode, efetivamente, desempenhar um papel ativo, interagindo com a própria realidade que o cerca.

Aliás, como se pode falar em exercício de cidadania se o indivíduo sequer sabe dizer seu nome completo? Como poderá atuar ativamente se não tem condições de ler e saber os muitos documentos que assina? E por aí vai.

Como se poderá conseguir o desenvolvimento da nação se para tanto há necessidade da melhoria da mão-de-obra e esta passa pela educação. A lição da Coreia do Sul é emblemática.

## **3. O direito a educação na Constituição Federal**

Nosso legislador Constituinte estava mesmo imbuído do ideal de constituir um Estado Democrático de Direito. No artigo 6º, *caput*, da CF, enumerou vários direitos sociais e, dentre eles, o direito a educação.

Também foi dedicado todo um título à ordem social e nele a educação foi contemplada com um capítulo, compartilhado pela cultura e pelo esporte.

Proclamou-se que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com o apoio da sociedade, tendo como objetivos o

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, da CF).

Cuidou ainda o Constituinte de indicar os princípios norteadores do ensino (art. 206, da CF), bem como detalhou em que consiste o dever do Estado no tocante à educação (art. 208, da CF). Vale neste ponto algumas observações.

O legislador disse que o dever estatal para com a educação será efetivado através da garantia de alguns itens, dentre os quais destacamos o que se refere ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

A obrigatoriedade do ensino fundamental exige, por parte do Estado e das famílias, uma série de providências para que toda criança freqüente mesmo a escola. Não basta a gratuidade, porque em certos casos há toda uma tradição de rejeição à escola, principalmente naquelas localidades onde o trabalho infantil ainda é uma triste realidade.

Então, no tocante às famílias, é preciso uma mudança de mentalidade, de reconhecimento de importância da escola e, sobretudo, de valorização da educação. Difícil tarefa para famílias cujos componentes jamais sentaram nos bancos escolares e que vêem a escola como uma exigência para os outros, quase que como um luxo, incabível para sua realidade.

O Estado, por sua vez, deve oferecer, de forma regular, o ensino obrigatório, sob pena de responsabilidade para a autoridade omissa (art. 208, § 2º, da CF). Também cabe ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola (art. 208, § 3º, da CF).

Ainda são atribuições do Estado a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental (art. 210, da CF); atender o educando, no ensino obrigatório, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inciso VII, da CF).

Não basta, portanto, o ofertamento regular do ensino obrigatório. Muitas famílias não têm condições de adquirir o material didático-escolar para suas crianças. Outras famílias não possuem sequer condições de fornecer alimentação para os filhos, de modo que a merenda escolar é, em muitos casos, a única refeição do dia. Em outros casos, é a distância entre a moradia do aluno e a escola o empecilho, principalmente, quando os educandos residem na zona rural. Aí entra o programa suplementar de transporte escolar. Complementando a cesta de serviços, entra a assistência à saúde.

Logicamente que haverá um custo para a efetivação de referida garantia de acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito. Foi pensando nisto que restou determinado que a União deve aplicar, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF).

#### **4. O direito a educação no Estatuto da Criança e do Adolescente**

A Lei nº 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) explicita em seu artigo 1º que dispõe sobre a proteção integral à criança (até doze anos incompletos) e ao adolescente (entre doze e dezoito anos).

O ECA em seu capítulo IV normatiza sobre o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Quanto ao direito à educação repete os objetivos previstos na Constituição Federal e detalha o que deve ser assegurado às crianças e adolescentes: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias

escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Fica claro que o ECA deseja uma escola igualitária, tolerante e democrática.

Também repete o Estatuto os deveres do Estado quanto à educação e detalhados no artigo 208, da CF.

Dispõe o artigo 55, do ECA que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Nada mais lógico, pois se o ensino fundamental é obrigatório, a família deve ser compelida a matricular suas crianças, bem como deve zelar pela frequência delas na escola.

Outra medida em prol das crianças e adolescentes que o ECA prevê é a obrigatoriedade dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental de comunicarem ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos; reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e elevados níveis de repetência (art. 56).

A escola torna-se, deste modo, responsável pela integridade física de seus alunos, pois deve noticiar casos de maus-tratos experimentados pelos alunos. Também tem a obrigação de agir para evitar a evasão escolar, devendo tomar todas as providências para, somente depois, persistindo a evasão comunicar o fato ao Conselho Tutelar. Outra comunicação a cargo da escola é a dos elevados níveis de repetência. Fica aqui uma pergunta: e quando há alto índice de aprovação, mas baixo aproveitamento? A lei não dá respostas, mas no cotidiano é comum falarmos em analfabetos funcionais, ou seja, pessoas que lêem um simples texto, mas não conseguem entender a mensagem transmitida.

## **5. O direito à educação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação**

A Lei nº 9.394/96, cuida das diretrizes e bases da educação nacional (LDB), disciplinando a educação escolar.

Ela reafirma o dever do Estado em relação à educação escolar pública, mediante, entre outras, a garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Enfocando suas disposições sobre o ensino fundamental, temos que a LDB também afirma que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, ou seja, pode ser exigido por qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, pelo Ministério Público.

Aos Estados-membros e aos municípios, com a colaboração e assistência da União, cabe: fazer o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso; fazer-lhes a chamada pública e zelar, com apoio dos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art. 5º).

Seu artigo 6º dispõe, a exemplo do ECA, que é dever dos pais ou responsáveis fazer a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

A responsabilidade pela oferta do ensino fundamental é dos Estados-membros e dos municípios. Estes últimos devem atuar prioritariamente em relação ao ensino fundamental e, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, poderão atuar em outros níveis. Os Estados-membros devem também assegurar o ensino fundamental, mas sua prioridade é o ensino médio. (arts. 10, VI e 11, V).

A LDB explicita a duração mínima do ensino fundamental (oito anos), bem como aponta cada um alvos que devem ser atingidos para a consecução dos seus objetivos (art. 32).

## **6. O financiamento da educação fundamental**

O artigo 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, disciplinou que a lei disporia sobre a organização de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Referido Fundo foi regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com implementação, automática, a partir de 1º de janeiro de 1998. Ela disciplina quais recursos serão usados para formar o percentual que comporá o FUNDEF; em que serão aplicados os recursos do FUNDEF; a distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal; como acontecerão os repasses das verbas; como se dará o acompanhamento e controle sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos; entre outros tópicos.

Importante destacar a previsão de Conselhos para o acompanhamento e controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos nos níveis Federal, Estadual e Municipal, com a participação de profissionais da educação e pais de alunos.

Aliás, a participação da comunidade em Conselhos é apontada por Martins (2004) como um mecanismo indicativo da democracia participativa, apontada pela mesma autora como “um caminho para se efetivar o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais.” (2004, p. 232).

A fixação de um valor por aluno/ano, se em um primeiro momento foi objeto de críticas, levando-se em conta a quantia destinada que, em 1998 foi de R\$ 300,00 (trezentos reais) – art. 6º, § 4, da Lei nº 9.424/96, parece-nos que teve o mérito de marcar um mínimo que seria investido por cada aluno o que antes não existia.

No entanto, a preocupação não foi apenas a de separar recursos, mas indicar onde e como devem ser aplicados.

É preciso registrar que, na atualidade, o governo federal pretende aprovar uma emenda constitucional criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e médio. Em editorial publicado no Estado de Minas, no último dia 12 de setembro deste ano de 2005, a proposta é saudada com algo positivo, mas foi destacado o corte de um bilhão de reais, para o FUNDEB, já para o ano de 2006, pois na proposta do orçamento constava uma verba de um bilhão e novecentos milhões de reais, mas a equipe econômica determinou o corte mencionado, gerando, obviamente, atritos com os responsáveis pela área da educação.

## **7. O Ministério Público e o direito à educação**

A Constituição Federal em seu artigo 127, *caput*, diz que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Logo, sendo a educação um direito social (art. 6º, da CF), a defesa desse direito é atribuição ministerial, podendo e devendo, para tanto, lançar mão de todo o instrumental

que lhe é conferido pela Constituição Federal (art. 129), quer mediante atuação judicial ou extrajudicial.

Devido à amplitude do direito à educação, há necessidade de estabelecimento de pontos que merecem redobrada atenção de modo que, de fato, haja a efetiva defesa dele por parte do Ministério Público. Destacamos alguns, como segue.

### **7.1 Garantir o acesso e a permanência em relação ao ensino fundamental**

Sendo o ensino fundamental público e obrigatório, conforme visto, e inclusive há obrigatoriedade dos pais ou responsáveis de efetivarem a matrícula das crianças em idade escolar, certamente deve ser fiscalizada a efetiva oferta, por parte do Poder Público, das vagas necessárias.

Não basta, porém, a abertura de vagas. É preciso que a oferta do ensino obrigatório seja feita de modo regular, ou seja, dentro da normalidade, com qualidade e observância dos princípios previstos em lei. Caso contrário, tanto no caso da não oferta, como na hipótese da oferta irregular, a autoridade competente poderá ser responsabilizada (art. 54, § 2º, do ECA). Esta responsabilização pode se dar tanto na área civil, como na administrativa e penal.

O legislador revelou preocupação com eventual demanda inesperada e, para tanto, determinou a realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, havendo, inclusive, a LDB fixado prazo para efetivação da medida (art. 87, § 2º). A Lei nº 9.424/96, por sua vez, determina a efetivação de censo anual (art. 2º, § 4º), e normatiza que cabe aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a supervisão do censo escolar anual (art. 4º, § 2º).

Através do conhecimento do número de pessoas em idade escolar, bem como de jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental, o administrador público pode antecipar-se, providenciando a construção de salas e demais instalações necessárias, bem como a contratação de professores e demais profissionais, além de poder adotar todas as demais medidas para que o acesso ao ensino obrigatório seja efetivo.

Importante anotar que a lei não impõe uma atitude passiva ao Poder Público responsável pelo ensino obrigatório. Pelo contrário, pois determina que ele faça a chamada pública da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso (art. 5, § 1º, inciso II, da LDB). Deste modo, o Poder Público deve convocar, mediante anúncios, para a matrícula no ensino fundamental todos aqueles que estejam na idade apropriada, ou mesmo fora da idade, caso não tiveram acesso a ele na idade própria. Chegando ao conhecimento do Poder Público que há alguma criança, em idade escolar para o ensino fundamental, fora da escola, deve agir para que mencionada criança seja matriculada, mesmo contra a vontade dos pais ou responsáveis, os quais possuem, em virtude de lei, a obrigação de fazer a matrícula.

Ligada ao acesso à escola esta a questão da permanência na escola. Por motivos diversos, pode acontecer a denominada evasão escolar. O combate a ela passa, necessariamente, pela conjugação de forças entre o Poder Público, a família e a sociedade. A lei impõe às escolas a obrigação de envidar esforços para sanar o problema quer em relação às reiteradas faltas injustificadas, quer no tocante à evasão.

Fracassadas todas as tentativas a cargo da escola, esta, por seus dirigentes, deve levar as informações ao Conselho Tutelar (art. 56, do ECA), bem como ao Ministério Público e ao Juiz de Direito da Comarca (art. 12, inciso VIII, da LDB). Estes, por sua vez, devem atuar para buscar sanar o problema, sobretudo, orientando os pais ou responsáveis.

Em virtude das considerações até aqui realizadas, fica claro que a atuação do Ministério Público para garantia do acesso e permanência no ensino obrigatório não é exclusiva, mas sim concorrente, posto que a própria escola e o Conselho Tutelar devem agir no mesmo sentido. Porém, sem dúvida alguma, a atuação ministerial, quer em juízo ou fora dele, pode ser decisiva para a obtenção de resultados positivos, considerando-se as atribuições que a lei lhe confere, a exemplo do que está no artigo 201, do ECA.

## **7.2 Fiscalizar o financiamento da educação**

A fiscalização do financiamento da educação cabe ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e ao Tribunal de Contas, bem como fica a cargo do Ministério Público, podendo e devendo este último tomar todas as providências judiciais ou extrajudiciais para a realização de tão séria missão.

Para o atingimento da finalidade em análise o Ministério Público deve verificar se os Conselhos previstos na Lei nº 9.424/96, foram devidamente constituídos e se estão, de fato, atuando. Num segundo momento, deve prestar apoio às ações dos Conselhos, quando necessário, dando-lhes as orientações necessárias.

Pugnar pelo cumprimento das diretrizes propostas na Lei nº 9.424/96, de tal forma que elas sejam eficazes é o desafio lançado aos membros do Ministério Público.

## **7.3 Exigir a valorização dos profissionais da educação**

Não há como falar em educação de qualidade sem enfrentar a questão relativa à valorização dos profissionais por ela responsáveis. Logicamente abordamos a educação a cargo do Poder Público, quer em virtude de ser a imensa maioria, notadamente, em sede de ensino fundamental e também porque a educação particular segue outras regras ditadas pelo mercado.

A LDB em relação ao magistério público diz que, nos termos dos estatutos e planos de carreira, devem ser assegurados vários pontos que abordaremos em seguida. Neste momento, há necessidade de focar a veemência da lei em exigir a elaboração de planos de carreira para os profissionais da educação pública, tanto que a Lei do FUNDEF em seu artigo 9º, determinou que no prazo de seis meses, contados de sua vigência, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam elaborar novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo que ficassem assegurados: remuneração condigna dos professores, do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério; estímulo ao trabalho em sala de aula e melhoria da qualidade do ensino. Os mencionados planos de carreira e remuneração também deveriam contemplar investimentos na capacitação de professores leigos.

A preocupação com o estabelecimento de um plano de carreira e remuneração tem mesmo sua razão de ser, pois funciona como um importante mecanismo de incentivo funcional aos profissionais, dando-lhes a esperança de obtenção de melhorias na carreira e na remuneração com o atendimento das condições previstas em lei, com critérios objetivos, evitando-se favorecimentos por quaisquer outros critérios que não sejam aqueles legalmente exigidos.

Voltando à valorização dos profissionais, abordaremos os pontos que os estatutos e planos de carreira do magistério público devem assegurar. O primeiro deles é o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Aliás, outra não poderia ser a orientação, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, salvo nos casos de cargo em comissão, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, segundo previsto em lei.

O concurso público permite, em igualdade de condições, que todos os interessados concorram para o cargo desejado e, sem interferência de qualquer natureza, os mais aptos sejam aprovados. Ganha o interessado que se dedicou, preparando para as provas e ganha a comunidade em geral com a admissão de pessoas, pelo menos em tese, com melhores condições de exercer as relevantes funções dentro da educação.

A LDB prevê, em seu artigo 85, que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público para o cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos.

Embora silente a LDB, cabe ao Ministério Público, na qualidade de curador do patrimônio público, a tomada de providências para que o ingresso no magistério custeado pelo poder público aconteça através do necessário concurso público.

Se o ingresso no magistério público se dá através do mérito, auferido em concurso, é coerente a legislação ao exigir que os estatutos e planos de carreira contemplem a necessidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim (art. 67, II, da LDB). Nada pode ser pior para o profissional da educação do que a defasagem de conhecimentos. As mudanças geradas pelo progresso, em todos os campos, somente podem ser acompanhadas mediante constante atualização por parte dos profissionais. O aprimoramento profissional, por sua vez, para ser obtido exige investimentos financeiros e de tempo. A previsão de licenciamento periódico remunerado para o fim mencionado é uma conquista, mas não pode ficar apenas nele, pois, não raramente, o profissional não terá condições de sozinho suportar os custos. Nesta situação, entra em cena a necessidade de fornecimento de bolsas de estudos para o custeio das despesas decorrentes dos cursos de aperfeiçoamento que, saliente-se, a legislação exige uma continuidade.

Sabe-se que o trabalho do profissional da educação não consiste em simplesmente repetir os conteúdos programáticos já conhecidos. Carece sim, antes de qualquer coisa, de tempo para planejamento e estudos prévios, avaliação e, até mesmo reavaliação do que se pretende ministrar. E esse tempo consumido, fora da sala de aula, deve ser incluído na carga de trabalho (art. 67, inciso V, da LDB). Oportuniza ao profissional a justa remuneração por um trabalho efetivamente prestado e impede a desmotivação, dentre outros benefícios.

Após abordagens voltadas para a qualificação, resta consignar que a lei também prevê que a progressão funcional será baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho (art. 67, inciso II, da LDB). A vinculação entre aprimoramento e melhoria profissional é altamente salutar, pois motivará os interessados a procurarem aprimoramento, pois, somente através dele é que conseguirão progressos na carreira.

Lado outro, a avaliação do desempenho do profissional também é saudável. Registre-se que não é prática ainda muito usual, mas sua implementação permite que o trabalhador saiba como sua prática é considerada pela sua clientela, vale dizer, pelos alunos. Lógico que também outras avaliações podem ser realizadas, mas o que é bom mesmo é a existência da análise do profissional, porque deste modo ele obterá um diagnóstico sobre sua real situação.

Outro ponto jungido à valorização dos trabalhadores da educação é o estabelecimento de um piso salarial profissional (art. 67, III, da LDB), via do qual, todos os profissionais têm garantido, pelo menos, uma remuneração mínima. Claro que referido piso profissional deve ser fixado levando em conta a complexidade e exigências das funções, e deve ser suficiente para que o trabalhador possa cobrir, com os rendimentos auferidos, as suas necessidades.

O estabelecimento de um piso veda que a força de trabalho seja colocada em perverso leilão, no qual tem o cargo aquele que menos exige. Também não pode ficar apenas no piso. Ele é apenas um começo.

A previsão de condições adequadas de trabalho (art. 67, inciso VI, da LDB) é outro ponto que também deve ser assegurado para a valorização dos profissionais da educação. Sem dúvida alguma, mencionado item é por demais genérico e, por tal razão, engloba desde remuneração condigna até espaço físico confortável para a realização das atividades educacionais. Certo dizer que, na atualidade, não basta a existência de uma sala de aula com carteiras razoáveis, um quadro negro e giz. Há necessidade também de computadores, com programas diversos, laboratórios, biblioteca, videoteca, quadra de esportes, etc. Tudo isso demanda investimento e, somente o efetivo ofertamento de condições adequadas para o trabalho, é que demonstrará que o profissional da educação está sendo considerado importante, ou seja, valorizado.

## **8. Conclusões:**

Não raramente afirma-se que os problemas existem no Brasil por falta de lei disciplinando dada ocorrência. Outras vezes, culpa-se a imperfeição legislativa pela manutenção de situações indesejáveis e cuja mudança se pretende.

No tocante ao direito social à educação, acabamos de ver que ambos os argumentos mencionados não podem ser apontados como os responsáveis por sua efetiva implementação. Temos leis que descem às minúcias, conforme visto.

Por outro lado, dizer que as normas referidas têm ampla e irrestrita aplicação, seria desejar distorcer a realidade. Eis, portanto, o longo caminho a ser percorrido: tornar verdade as disposições legais. Então concluímos:

1. O Ministério Público deve velar pela garantia do acesso e pela permanência em relação ao ensino fundamental;
2. O Ministério Público deve fiscalizar o financiamento da educação, envidando esforços, sobretudo, para a constituição e efetiva atuação do Conselho de Controle e Acompanhamento Social do FUNDEF;
3. O Ministério Público deve exigir a valorização dos profissionais da educação, devendo esforçar-se pela elaboração de planos de carreira e remuneração para os profissionais da educação pública.

## **Referências bibliográficas:**

- BATALHA da educação. Estado de Minas, Belo Horizonte, 12 setembro 2005, p. 8.
- BORGES, Alexandre Walmott. **Preâmbulo da Constituição & a ordem econômica**. Curitiba: Juruá, 2003.
- BRASIL. **Código Civil**. Obra coletiva de autoria de Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2005.
- MARTINS, Daniele Comin. **Democracia participativa e participação popular**. In: SANTOS, Rogério Dutra dos (Org.). Direito e política. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- ROCHA, Leonel. **Agenda prioritária do brasileiro**. Estado de Minas, Belo Horizonte, 11 setembro 2005. Política, p. 10.

\* TRABALHO APRESENTADO NO XVI CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MINISTÉRIO PÚBLICO E JUSTIÇA SOCIAL – EM DEFESA DA ÉTICA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS)